

LEI MUNICIPAL Nº 826/97

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

*DOS OBJETIVOS E DAS FONTES DE RECURSOS*

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município, o FUNDO MUNICIPAL de MANUTENÇÃO e DESENVOLVIMENTO do ENSINO FUNDAMENTAL e de VALORIZAÇÃO do MAGISTÉRIO, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, com a finalidade de priorizar o ensino fundamental, valorizar os profissionais do magistério e melhorar o padrão de qualidade do ensino.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, será composto das transferências oriundas das seguintes fontes:

- I. repasses do Fundo Estadual e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério provenientes de 15% (quinze por cento) dos recursos relativos:
  - a) ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre à Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, conforme dispõe do Art. 155, inciso II, combinado com o Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;
  - b) ao Fundo de Participação dos Estados - FPE e dos Município - FPM, previsto no Art. 159, inciso I, alínea "b", da

Constituição Federal, na forma do Art. 1º, § 1º, Inciso II, da Lei 9.424;

- c) a parcela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida ao Estado, na forma do art. 159, Inciso II da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 61, de 26.12.89 e do Art. 1º, §1º, Inciso III, da Lei nº 9.424;
- I. repasses relativos à complementação de recursos do Fundo quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, na forma do Art.6º, da Lei 9.424;
- II. transferências oriundas de convênios vinculados ao FUNDO, bem como outros recursos que venham a ser destinados por qualquer esfera de governo;
- III. recursos do orçamento municipal, de créditos adicionais e de aplicações financeiras.

Art. 2º - Os recursos do FUNDO serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do magistério.

§ 1º - O Estado realizará as transferências de recursos destinados ao FUNDO, obedecida a legislação específica, na proporção do número de alunos matrículas anualmente nas escolas da rede municipal de ensino, considerando-se as matrículas de 1ª a 8ª série, bem como a diferenciação de custo por aluno disciplinada na Lei nº 9424/96.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos do FUNDO como garantia de operações de créditos, internas ou externas, contraídas pelo Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

§ 3º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município no ensino fundamental, assegurado, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a

remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§ 4º - Nos primeiros cinco anos, a contar da data da publicação de Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60%, de que trata o § 3º deste artigo, na capacitação de professores leigos, obedecidas as disposições do Art. 9º, § 1º, da referida Lei.

Art. 3º - Os recursos do FUNDO serão depositados em conta única, específica, mantida em instituição financeira oficial.

§ 1º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos da conta de que trata o *caput* deste artigo, permitida apenas em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira oficial depositária dos recursos, serão obrigatoriamente utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério.

§ 2º - Os recursos do FUNDO constarão de programação específica nos Orçamentos Anuais do Município.

#### *DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE*

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a movimentação de recursos do FUNDO serão exercidos, no âmbito do Município, ressalvada a competência da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

#### *DA CONTABILIDADE E DA GESTÃO*

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos e aplicados à conta do FUNDO, ficarão, permanentemente a disposição dos conselheiros responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, e dos órgãos de controle interno e externo.

**Parágrafo Único** - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o Art. 165, § 9º, da Constituição da República, o FUNDO rege-se-á pelas normas de contabilidade e gestão financeira consignados na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - O FUNDO será gerido pela Secretaria de Educação, sendo o ordenador da despesa e gestor do FUNDO o Secretário Municipal de Educação, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 7º** - A proposta orçamentária do FUNDO integrará o Orçamento Municipal de cada exercício.

**Art. 8º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento do Município vigente no exercício de 1998, um crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 248.276,00 (Duzentos e quarenta e oito mil e duzentos e setenta e seis reais), conforme programas de trabalho abaixo explicitados:

<b>ÓRGÃO</b>	<b>8.0</b>	<b>SEC. DE EDUCAÇÃO CULTURA, TURISMO E ESPORTES.</b>	
<b>UNIDADE</b>			
Programa de Trabalho:		8.2 - DEPART DE SUPERVISÃO DE ENSINO E DESPORTO	
		08 - EDUCAÇÃO E CULTURA	
		08.42 - ENSINO FUNDAMENTAL	
		084187 - Erradicação do Analfabetismo	
Natureza da Despesa:		3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 16.500,00
		3.1.2.0 - Material de Consumo	R\$ 2.200,00
		3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$ 1.100,00
		3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$ 2.200,00
		Subtotal	R\$ 22.000,00
Programa de Trabalho:		0842188 - Ensino Regular	
		3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 120.000,00
		3.1.2.2 - Material de Consumo	R\$ 91.276,00
		3.1.3.3 - Rem. De Serviços Pessoais	R\$ 5.000,00
		3.1.3.4 - Outros Serviços e Encargos	R\$ 10.000,00

Subtotal	R\$ 226.276,00
Total Geral	R\$ 248.276,00

Art. 10 - Para ocorrer às despesas com o crédito autorizado no Art. 8º serão utilizados os recursos previstos no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificados, detalhadamente, no Decreto de Abertura de Crédito, permitida a transposição de uma categoria econômica para outra.

#### *DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 11 - As contas e os relatórios do Gestor do FUNDO serão submetidos à apreciação do CONSELHO, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 12 - Aplicam-se ao Fundo, no que couber, as normas estatuídas no Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei nº 7.741, de 23.10.78, e atualizações posteriores.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 04 de dezembro de 1997.

  
Fernanda Dornelas Câmara Paes  
PREFEITA